



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001831-45.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante/apelado AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS – ABCB, é apelado/apelante JOSÉ VIEIRA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da requerida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.476

Apelação Cível nº 1001831-45.2024.8.26.0222

Comarca: Guariba

Apelante/Apelado: Amar Brasil Clube de Benefícios – ABCB

Apelado/Apelante: José Vieira de Sousa

EMENTA

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – REPETIÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos promovidos pela entidade ré no benefício previdenciário do autor sem seu consentimento. Sentença de parcial procedência. Declaração de inexistência de relação jurídica. Determinação de restituição em dobro. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00. Insurgência de ambas as partes. Aplicabilidade do CDC. Precedentes. FILIAÇÃO DO AUTOR não comprovada. DANO MORAL. Ocorrência ("in re ipsa"). Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Indenização majorada para R\$ 10.000,00, que atende ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, visando, ainda, conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Precedentes. CORREÇÃO MONETÁRIA incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ). Os JUROS DE MORA, incidem a partir do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Majoração que é de rigor, pois o valor arbitrado é ínfimo. Fixação em 20% sobre o valor da condenação. Sentença reformada – RECURSO do autor PARCIALMENTE PROVIDO. DESPROVIDO o apelo da RÉ.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica descrita na inicial; b) CONDENAR a requerida a restituir de forma dobrada à requerente o valor indevidamente

descontado, devendo o quantum ser devidamente apurado em liquidação de sentença, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; c) CONDENAR a requerida a pagar indenização por dano moral à requerente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção e juros desde a disponibilização da presente sentença.

Com relação à correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC, deduzido o valor do IPCA. A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, § 2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/6/2024 (inciso I) ou 28/8/2024 (inciso II).

Anote-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em vista da sucumbência mínima da parte requerente (art. 86, parágrafo único, do CPC), CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais porventura existentes,

bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

(...)

P. I. C.”

Inconformada, recorre a associação ré, vencida, sustentando em brevíário: a) *“a parte Recorrida decidiu se associar à entidade para aproveitar os benefícios oferecidos, autorizando o desconto mensal em seu benefício para o pagamento da mensalidade correspondente”*; b) a filiação se deu através de assinatura eletrônica, válida perante a legislação brasileira; c) *“Os descontos realizados estavam corretamente autorizados pela filiação da parte Recorrida à associação, ora Recorrente”*; d) não há comprovação das alegações da recorrida, notadamente quanto aos danos sofridos; e) em virtude da natureza da apelante – associação sem fins lucrativos – não se aplica o CDC; f) não há configuração de dano moral, portanto indevida a indenização a este título, havendo, no máximo, mero aborrecimento; g) subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização.

Requer o provimento integral do recurso nos moldes pleiteados.

Apela também a parte autora em busca de reforma parcial da r. sentença, sustentando em síntese: a) em que pese o acerto da r. sentença, a indenização por danos morais ficou muito aquém do pretendido; b) *“os descontos se realizaram em benefício previdenciário da parte autora, que tem natureza alimentar. Mais do que isso, é fato corrente que tais benefícios, muitas vezes insuficientes para atender a todas as necessidades daquele que os recebe, representam a totalidade*

da renda do aposentado ou pensionista”; c) em casos semelhantes a jurisprudência deste E. Tribunal tem arbitrado indenizações entre R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00; d) o arbitramento dos honorários traduz valor irrisório; e) “... o STJ tem entendimento consolidado de que, nos casos em que o montante dos honorários for irrisório, é possível a revisão do valor arbitrado (AgRg no REsp nº 1.522.069/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)”.

Requer o provimento ao recurso para: *“majorar a verba indenizatória no valor equivalente a, no mínimo, 50 (cinquenta) salários-mínimos, com juros e correção desde o evento danoso, e por fim, a majoração dos honorários de sucumbência no importe de 20%, sobre o valor da condenação”*

Recurso regularmente recebido e processado, intimando-se a parte adversa para resposta.

Contrarrazões às fls. 143/155.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recebo o apelo interposto, no duplo efeito, na forma do art. 1.012, “caput”, do CPC, passando ao julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do mesmo Estatuto.

Do que se extrai dos autos, a parte autora foi surpreendida por descontos indevidos em sua conta, motivados pela associação ré. Assim, pede a declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com danos morais, e repetição de indébito em dobro.

No julgamento da questão em análise se aplicou o CDC.

Invertido o ônus probatório, a ré não se desincumbiu de comprovar a contratação impugnada.

A r. sentença objurgada, no entanto, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a autora a proceder a repetição em dobro, bem como ao pagamento de indenização por anos morais no importe de R\$ 5.000,00.

O objeto recursal da parte autora é a majoração da indenização por danos morais e dos honorários sucumbenciais, bem como retificação do termo "*a quo*" para a incidência de correção monetária e juros de mora.

A associação ré pleiteia a não incidência do CDC; legalidade da contratação, e exclusão da indenização ou sua redução.

Pois bem.

A sentença objurgada declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, portanto a ilicitude dos descontos.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie é indubitosa. A ré presta serviços no mercado de consumo e a autora, em que pese com ela não tenha celebrado qualquer contrato, como constou dos autos, é considerada consumidora por equiparação (art. 17 do CDC).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp nº 1.150.700/MG, "*pode ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre sindicato e sindicalizado, a depender sempre da natureza do serviço prestado*". Aplicando, inclusive, o entendimento para as relações entre associações e associados, a depender do serviço concretamente analisado.

Veja-se, ainda, o entendimento deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE TAXAS ASSOCIATIVAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DECISÃO QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO E DETERMINA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, (...) – Propositura da demanda em 4/2019 – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP – Agravo de Instrumento: 21345791120248260000 Sorocaba, Relator.: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 27/6/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/6/2024)

ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL . CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22 .2019.8.26.0506, Relator.: J. B. Paula Lima, Data de Julgamento: 9/6/2022, 10ª Câmara de Direito

Privado, Data de Publicação: 9/6/2022)

No que tange a filiação, andou bem o julgador de base:

“... cumpria à parte requerida a prova da legitimidade do crédito e da responsabilidade da requerente pelo pagamento, não se desincumbindo de demonstrar os fatos que excluiriam o direito da parte autora, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, já que não consta dos autos contrato assinado ou assinatura da demandante na apólice do seguro em questão.

A assinatura eletrônica apresentada a p. 83 não atende os requisitos mínimos de segurança, tendo em vista que é possível a sua realização de posse de dados do requerente, não havendo "selfie" que identifique seu subscritor, sendo certo que a geolocalização não dá fiança de ter sido o requerente quem assinou, (...).

Consequentemente, deve ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico que deu origem aos descontos em tela.

A requerente faz jus à restituição do valor indevidamente descontado. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé, até porque a instituição financeira tinha o dever de proceder a conferência de informações e autenticidade da assinatura no instrumento contratual.”

Não há, com efeito, comprovação da contratação.

A relação havida entre as partes, como exposto, é de consumo e, nessas condições, a questão posta nos autos se resolve pela aplicação analógica do teor da Súmula nº 479, do Superior Tribunal de

Justiça.

"... As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias..."

Ademais, impõe-se aplicar o instituto da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, (art. 14, do Código de Defesa do Consumidor), arcando este com os ônus dos riscos que sua atividade apresenta. A responsabilidade objetiva pela deficiente prestação de serviço decorre não só com base no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, mas também à luz do disposto no art. 927 do Código Civil que reza em seu parágrafo único:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"

O dano moral, a rigor, é aqui evidente e presumido (*"in re ipsa"*) e decorre da conduta ilícita da ré apelada. Desnecessária, portanto, sua comprovação. Apenas para argumentar, os descontos incidiram sobre verba alimentar, prejudicando o sustento da parte autora, o que caracteriza abalo moral indenizável.

Por conseguinte, no que tange ao dano moral dispõe o art. 944 do Código Civil que: *"A indenização mede-se pela extensão"*.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais objetivos para fixação do *"quantum"* indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (*"Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o*

dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”).

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Ainda acerca desse mesmo tema, RICARDO FIÚZA, na Obra CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 6ª Edição, Editora Saraiva, às págs. 913, observa que: “*O critério na fixação do quantum indenizatório deve obedecer à proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, levando-se em conta o efeito, que será a prevenção, ou desestímulo. Em suma, a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a 'inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade', traduzindo-se em 'montante que represente advertência ao lesante à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo’*” (cf. Carlos Alberto Bittar, *Reparação civil por danos morais*, cit. P. 247 e 233; v. também, Yussef Said Cahali, *Dano moral*, cit. P. 33-42; Rui Stocco, *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, 4ª ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 762; e Antonio Jeová Santos, *Dano moral indenizável*, 4ª. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 159-65, v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT, 742/320).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve **atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.**

Neste contexto, é inequívoco que o ocorrido extrapolou a esfera do mero aborrecimento cotidiano, porém, o valor pleiteado na exordial é excessivo. Desta forma, considerando os princípios já indicados e o caráter sancionador, considero razoável a majoração da indenização por dano moral para quantia de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)**, ante as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, tal valor encontra-se de acordo com o entendimento majoritário desta E. Corte, notadamente desta C. Câmara. Decidindo situações análogas, veja-se os seguintes julgados:

*DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora a título de mensalidades por associação à requerida. Ré trouxe aos autos gravação de conversa telefônica que supostamente comprovaria a adesão da autora. Áudio apresentado que apenas atesta a má-fé e utilização de artifício ardil em detrimento da aderente. (...) Dano moral correspondente à situação aflitiva pela qual passou a autora, aposentada, ao ser privada de parcela de sua módica renda. **Indenização por dano moral que deve***

ser majorada para R\$ 10.000,00, valor que melhor atende à dupla função da indenização, compensatória e preventiva. Recurso da ré não provido. Apelo adesivo da autora provido. (TJ-SP - AC: 10019536420228260081 SP 1001953-64.2022.8.26.0081, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 17/2/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/2/2023) (g. n.)

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário por associação. Ausência de filiação. Dano moral. Caracterização. Arbitramento da indenização em **dez mil reais**. Precedentes. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10034975320198260482 SP 1003497-53.2019.8.26.0482, Relator: Enéas Costa Garcia, Data de Julgamento: 10/3/2023, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/3/2023) (g. n.)*

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência parcial. Justiça gratuita negada à ré. Inconformismo da autora, pugnando pela fixação de valor indenizatório por danos morais. Cabimento. Descontos indevidos realizados pela ré nos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria. Situação causadora de transtornos e angústia, na medida em que, do benefício, a autora extrai os meios para sua sobrevivência, não se limitando a "meros aborrecimentos". **Valor da indenização por danos morais devido e fixado em R\$ 10.000,00.** Honorários sucumbenciais recursais fixados. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10048333120218260318 SP 1004833-31.2021.8.26.0318, Relator: Pedro de Alcântara da Silva*

Leme Filho, Data de Julgamento: 23/2/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/2/2023) (g. n.)

*APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais – Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuísse para tanto. (...) Inconformismo da autora, que alega que a conduta perpetrada pela Associação-recorrida causou-lhe profundo constrangimento. Acolhimento. DANO MORAL CARACTERIZADO. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência da autora, sendo irrelevante o do valor do injusto. A indenização deve ser arbitrada em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, atendendo-se a complexidade e especificidades do caso concreto. **Indenização fixada no importe de R\$ 10.000,00, visando-se conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil.** Termo inicial dos juros moratórios conforme Súmula nº. 54 do C. STJ. Sentença reformada Verba sucumbencial majorada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10015771420208260416 SP 1001577-14.2020.8.26.0416, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 27/6/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/6/2022) (g. n.)*

Quanto à correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ). Os juros de mora, incidem a partir do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54/STJ, observando-se que a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa

SELIC, deduzido o IPCA (Código Civil, art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º).

Quanto à pretendida majoração da verba honorária, com razão o apelante. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, o que equivale a valor ínfimo, sendo insuficiente para a remuneração do trabalho exercido no processo.

Deste modo, cabível majoração da alíquota para 20%, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, que se mostra compatível com a natureza e complexidade da causa.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2006 p. 240).

Face ao exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, e NEGO PROVIMENTO ao apelo da ré.

SALLES ROSSI

Relator